



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF  
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.179

Recurso nº 93.067 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente NUTRIGEL S/A


Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

ISENÇÃO - SUDEPE - O reconhecimento da isenção deve ser efetuado pela autoridade fiscal competente à época da habilitação da empresa pela SUDEPE. A alteração da competência da autoridade fiscal para outra de nível superior, por lei superveniente, não impõe novo reconhecimento se a lei que prorrogou o benefício não o fez sob essa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIGEL S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802-000.574/87-91

RECURSO Nº: 93.067

ACÓRDÃO Nº: 101-78.179

RECORRENTE: NUTRIGEL S.A.

R E L A T Ó R I O

NUTRIGEL S.A., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 14) por beneficiar-se, em sua Declaração de Rendimentos — PJ — do exercício de 1987, da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei nº 221/67, pois não tinha a isenção reconhecida, infringindo o disposto no art. 460 e 461 do Decreto nº 85.450/80 e art. 179 da Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Impugnou a exigência (fls. 18/20), sustentando que fora habilitada pela SUDEPE, pelas Portarias nº 213, de 07/04/70 e 226, de 21/05/74, à isenção do imposto de renda de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221/67, prorrogada sucessivamente por diversos diplomas legais. O reconhecimento pela autoridade fiscal competente, o Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), consta do Processo nº 8.714/72, sendo cópia do mesmo acostado à impugnação.

Alega que os ADNs CST nºs 17/80 e 01/82 dispensavam novas concessões ou ratificação de isenção já anteriormente reconhecida com base no Decreto-lei nº 1.271/72 e no Decreto-lei nº 221/67 que o antecedeu.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que a fruição do benefício isencional às atividades pesqueiras requer ato concessivo ministerial, nos termos do art. 461 do RIR/80.

7 41

Acórdão nº 101-78.179

Na fase recursal (fls. 36/49), a empresa persevera na tese desenvolvida em primeira instância, acrescentando que, antes da edição do Decreto-lei nº 1.217/72, já desfrutava da isenção reconhecida pela autoridade fiscal, nos moldes da lei anterior, o que, consoante o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil c/c o art. 110 do C.T.N., já era um direito adquirido. Assim, não era necessária a expedição de ato ministerial para reconhecimento de uma isenção já anteriormente reconhecida, destinando-se o comando do art. 4º do Decreto-lei nº 1.217/72 a novas isenções. Ademais, o referido decreto-lei, em momento algum, desacreditou os atos declaratórios anteriormente concedidos. Tece considerações gerais sobre a matéria. Diz que se houver dúvidas sobre a autenticidade do ato da SUDEPE, acostado à impugnação, requer a instauração de inquérito administrativo para a localização do Processo nº 8.714/72.

É o relatório. *dh*

*7*

Acórdão nº 101-78.179

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Antes do advento do Decreto-lei nº 1.217, de 9/5/72 (D.O. 10/5/72) que, em seu art. 7º, fixou na pessoa do Ministro da Fazenda a competência para conceder as isenções previstas nos arts. 73 e 80 do Dec.-lei nº 221, de 28/2/67, o reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas que exerciam atividades pesqueiras seria feito pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE (Dec.-lei 221, de 28/2/67, art. 80, § 3º).

A empresa sob denominação social de Distribuidora de Pescados e Congelados S/A - "NUTRIGEL", que após diversas alterações, passou a NUTRIGEL S/A, à época sediada em Curitiba, obteve do Delegado da Receita Federal manifestação expressa de que ela comprovava o preenchimento das exigências contidas nos §§ 1º e 3º do art. 80 do Dec.-lei nº 221/67, regulamentado pelos arts. 8º e 9º do Decreto nº 62.458/68 e, por isso, reconhecia-lhe o direito de isenção do imposto de renda relativo ao exercício de 1971 (fls. 24), o que também teria ocorrido no exercício de 1972 (fls. 28).

O § 3º do art. 80 do Dec.-lei nº 221/67, consolidado com a mesma redação no § 5º do art. 8º do Decreto 62.458, de 25 de março de 1968, dispõe:

"§ 3º - A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE, de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente decreto-lei".

Ora, a SUDEPE já havia habilitado a recorrente aos benefícios fiscais concedidos pelos arts. 73, 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28/2/67.

ds 3.

Acórdão nº 101-78.179

Por outro lado, o fato de que a autoridade fiscal re feria-se aos exercícios de 1971 e de 1972 não milita em desfavor da tese da contribuinte, porque, em primeiro lugar, a lei concessiva ' do benefício fiscal não exigia reconhecimento por exercício finan— ceiro, e, assim, o preenchimento dos pressupostos legais pela con— tribuinte já fora reconhecido; depois, porque o incentivo previsto no já citado art. 80 fora prorrogado automaticamente, sem novas con— dições pelo art. 1º do Dec.-lei nº 1.217/72 até o exercício de 1977, e posteriormente pelos Decretos-leis 1.594, de 22/12/77; 1898, de 21/12/81 e Lei nº 7.450, de 23/12/85.

A concessão da isenção por ato ministerial tornou-se necessária para os incentivos concedidos a partir de 10/5/72, data da publicação do Dec.-lei nº 1.217, de 9/5/72, que, em seu art. 4º, estabeleceu essa formalidade, não assim para as isenções prorroga— das por força de lei.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.